

2004

INDICE

- **Decreto n.º 4/04, de 27 de Janeiro**, do Conselho de Ministros: Aprova o regime remuneratório dos cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de Saúde .- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto .- D.R. n.º 8.-
- **Decreto Lei n.º 1/04, de 19 de Março**; do Conselho de Ministros: Dá nova redacção aos n.ºs 5 e 6 do artigo 15º e ao artigo 24º, do Decreto-Lei n.º 12/03, de 16 de Maio que aprova o Regimento do Conselho de Ministros .- D.R. n.º 23.-
- **Decreto n.º 19/04, de 18 de Junho**; do Conselho de Ministros: Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. n.º 49 .-
- **Decreto n.º 23/04, de 18 de Junho**; do Conselho de Ministros: Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecta aos distintos serviços de inspecção e fiscalização e controlo da Administração do Estado .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. n.º 49 .-
- **Decreto n.º 24/04, de 18 de Junho**; do Conselho de Ministros: Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral .- Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto .- D.R. n.º 49 .-
- **Decreto n.º 27/04, de 18 de Junho**; do Conselho de Ministros: Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do Presidente da República .- Revoga o Decreto n.º 113/03, de 31 de Outubro .- D.R. n.º 49 .-
- **Decreto N.º37/04, de 25 de Junho**; do Conselho de Ministros .- Cria as categorias de Internos Médicos (geral e complementar), como categorias que antecedem as carreiras médicas._ D.R. n.º51._
- **Decreto n.º 38/04, de 29 de Junho**; do Conselho de Ministros: Ajusta os subsídios das Autoridades Tradicionais .- Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 44/99, de 31 de Dezembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma .- D.R. n.º 52 .-
- **Decreto N.º42/04, de 13 de Julho**; do Conselho de Ministros .- sobre a isenção do imposto sobre o rendimento do Trabalho pelos antigos combatentes e deficientes de Guerra,_ D.R. n.º56._

- **Decreto Nº43/04, de 13 de Julho;** do Conselho de Ministros .- Atribui o subsídio de Natal aos antigos Combatentes e deficientes de guerra .- D.R. nº56._
- **Decreto Nº44, de 13 de Julho;** do Conselho de Ministros .- Regulamenta a atribuição do subsídio por morte do antigo Combatente e deficiente de Guerra._ D.R. nº 56._
- **Decreto Nº45/04, de 13 de Julho;** do Conselho de Ministros .- Regulamenta atribuição do subsídio de funeral ao antigo combatente e deficiente de Guerra._ D.R. nº 56._
- **Decreto nº 91/04, de 10 de Dezembro;** do Conselho de Ministros: Aprova o regime especial de carreiras do pessoal da Justiça .- Revoga o Decreto nº 2/98, de 13 de Fevereiro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto .- D.R. nº 99.- **(FALTA INSERIR TEXTO)**

TEXTOS

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 4/04, DE 27 DE JANEIRO **(D.R. Nº 8/04, Iª SÉRIE)**

**Decreto nº 4/ 04
de 27 de Janeiro**

O Serviço Nacional de Saúde compreende um conjunto de unidades e instituições públicas integrantes e estreitamente vinculadas entre si, visando uma complexa rede de objectivos inter-relacionais cujo é promover a saúde, prevenir a doença e restabelecer a saúde da população.

A fixação do pessoal técnico para assistência às populações, assim como do pessoal de direcção e de gestão constitui um dos mais importantes constrangimentos à prestação de melhores serviços de saúde de Angola.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112º do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGIME REMUNERATÓRIO DOS CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente decreto estabelece as norma específicas de remuneração dos titulares de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de saúde.

ARTIGO 2º (Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos titulares de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos públicos de saúde e instituições equiparadas.

2. Para efeitos de disposto neste artigo, consideram-se instituições equiparadas todos os estabelecimentos públicos de saúde que, independentes do Ministério da Saúde, pertencem ao Serviço Nacional de Saúde.

3. Nos estabelecimentos públicos de saúde deverá ser observado o quadro de cargos de direcção e chefia previsto nas respectivas carreiras e no regulamento sobre a gestão hospitalar.

ARTIGO 3º (Definição)

1. Consideram-se titulares de cargos de direcção e chefia das unidades sanitárias públicas aqueles que exercem actividades de gestão, coordenação e controlo de uma unidade de saúde e/ou coordenam o trabalho de outros colaboradores imediatos dentro dessa unidade.

2. São cargos de direcção os seguintes:

a) hospitais de III, II e I níveis (central, geral e municipal):

director geral;
director clínico;

director de enfermagem;
director administrativo;
director científico e pedagógico (só a nível central);

b) centro de saúde:

director geral (centro de nível II);
administrador (centro de nível II);
chefe de centro de saúde (centro de nível I);

c) posto de saúde:

chefe de posto de saúde.

3. São cargos de chefia os seguintes:

a) chefia administrativa (central, geral e municipal):

chefe de departamento;
chefe de secção;
chefe de serviços de admissão;
chefe de serviços gerais;
chefe da casa mortuária;

b) chefia médica (a todos os níveis):

director de serviço;

c) chefia de enfermagem e de apoio ao diagnóstico e tratamento (a todos níveis):

enfermeiro-chefe;
enfermeiro supervisor;
enfermeiro supervisor principal;
chefe de apoio ao diagnóstico e tratamento.

**ARTIGO 4º
(Regime)**

Os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de saúde regem-se pelas disposições deste diploma e subsidiariamente pelo disposto no regime geral consubstanciado no Decreto-Lei nº 12/94, de 1 de Julho.

**CAPÍTULO II
Recrutamento e Remunerações**

**ARTIGO 5º
(Recrutamento)**

1. O recrutamento dos titulares de cargos de direcção deve obedecer ao estipulado nas carreiras específicas e no regime geral da função pública.

2. Nos cargos de chefia, o recrutamento é feito de entre funcionários integrados nas respectivas carreiras, nos termos em que a lei competente estabelece, designadamente em relação às carreiras médicas, de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica, de apoio hospitalar e serão providos em comissão de serviço.

ARTIGO 6º (Remuneração)

1. Os técnicos das carreiras especiais de saúde (médica, enfermagem, técnica de diagnóstico e terapêutica e apoio hospitalar), que venham a ocupar cargos de direcção e chefia nas unidades de prestação de cuidados, terão direito apenas à remuneração adicional de 10% sobre o vencimento de base, sem prejuízo dos subsídios previstos por lei para os técnicos de saúde em razão das suas funções.

2. Os técnicos não pertencentes às carreiras especiais de saúde pela ocupação do cargo de direcção e chefia terão tabela anexa ao presente diploma e dele sendo parte integrante, sem prejuízo de outros subsídios gerais e específicos para a função pública.

3. Os técnicos referidos no número anterior têm direito de optar pelo vencimento-base da categoria do regime geral, quando este seja superior ao da direcção e chefia, neste caso terá direito à remuneração adicional de 10%.

4. O regime remuneratório decorrente dos números anteriores do presente artigo pressupõe a obrigatoriedade do efectivo exercício de funções de direcção e chefia.

ARTIGO 7º (Descontos)

As remunerações previstas no presente diploma estão sujeitas aos descontos estabelecidos na lei.

Índice remuneratório para os titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares a que se refere o nº 2 do artigo 6º.

Grupo de pessoal	Cargo	Unidade hospitalar	Remuneração em Kuanzas	
			Índice	Despesas de representação
	Hospitais de III nível			

Direcção	Director geral	Central	(*)	10%	
	Director clínico	Todos os níveis	(*)	10%	
	Director de enfermagem	Central	120(*)	10%	
	Director administrativo	Central	130(*)	10%	
	Director científico-pedagógico	Central	(*)	10%	
	Hospital de I e II níveis				
	Director geral	Geral+municipal ...	130	10%	
	Adiministrador	Geral+municipal ...	110	10%	
	Centros e postos de saúde				
	Director geral	Centro de saúde	120(*)	10%	
Administrador	nível II Centro de	110	10%		
Chefe de Centro de Saúde	Saúde nível II.	100	10%		
Chefe de posto	Centro de saúde	100	10%		
		nível I.			
		Posto de saúde			
Chefia médica	Director de serviço	Central	(*)		
Chefia de enfermagem	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	(*)		
Chefia de apoio diagnóstico	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	(*)		
Chefia administrativa	Chefe de departamento	Central	110(*)		
	Chefe de serviço de admissão estatísticasCentral	100		
	Chefe de serviço gerais	100		
	Chefe de serviço	Central	90		
	80		
	Chefe de secção	Central	80		
	Chefe de secção			
Chefe da casa mortuária	Geral+municipal ...				
				

(*) Indica cargos de direcção e chefia que têm direito a 10% a indicar sobre o vencimento de base da categoria da carreira.

N.B. - O índice 100 corresponde à tabela de vencimento-base dos titulares de cargo de direcção e chefia da função pública.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS:

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI Nº 1/04, DE 19 DE MARÇO **(D.R. Nº 23 /04, Iª SÉRIE)**

Decreto-Lei nº 1/04 de 19 de Março

Havendo a necessidade de se tornar mais célere o processo de preparação para promulgação dos diplomas legais aprovados pelos órgãos colegiais do Governo.

Tornando-se para tal necessário introduzir o Regimento do Conselho de Ministros normas de carácter imperativos que assegurem a obrigatoriedade da observância mesmas por todos os sectores do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do nº 1 do artigo 111º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É dada ao nº 5 do artigo 15º (Envio de projectos de diplomas e demais documentação) do Decreto-Lei nº 12/03, de 16 de Maio, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros, a seguinte redacção:

«5. Os projectos de diplomas legais a remeter ao Secretariado do Conselho de Ministros deverão fazer-se acompanhar também do respectivo suporte informático (CD, disquete ou outro qualquer) em que os mesmos estejam gravados, bem como dos pareceres ou documentos comprovativos das consultas cuja promoção seja da responsabilidade do Ministro proponente».

Artigo 2º - É dada ao nº 6 do artigo 15º (Envio de projectos de diplomas e demais documentação) do Decreto-Lei nº 12/03, de 16 de Maio, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros, a seguinte redacção:

«6. A falta de remessa ao Secretariado do Conselho de Ministros do suporte informático referido no número anterior, bem como a não apresentação do relatório, impedem o agendamento do projecto de diploma legal em reunião dos Vice-Ministros ou em Conselho de Ministros».

Artigo 3º - O artigo 24º (Reformulação de projectos) do Decreto-Lei nº 12/03, de 16 de Maio, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros, passa a ter dois números, tendo o nº 2 a seguinte redacção:

«2. Uma vez aprovada pelo Conselho de Ministros determinado diploma legal ou qualquer outro documento, relativamente ao qual tenha sido recomendado por esse órgão a introdução de emendas, o sector proponente deve trabalhar com o Secretariado do Conselho de Ministros na inserção das correspondentes alterações e conclusão da versão do texto que irá à promulgação do Presidente da República, no prazo de até três dias úteis a contar da data da realização da sessão em que o mesmo foi aprovado».

Artigo 4º - As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas em Conselho de Ministros.

Artigo 5º - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado a 1 de Março de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº19/04, DE 18 DE JUNHO

(D. R. N°49/04, Iª Série)

**Decreto n.º 19/04
de 18 de Junho**

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2º - Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3º - O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6º - O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação e tem efeitos retroactivos a partir de 1 de abril de 2004.-

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando de Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 31 de Maio de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ENTRA TABELAS

Estrutura indiciaria do regime geral da função pública
Pessoal técnico

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 23/04, DE 18 DE JUNHO
(D. R. N°49/04, Iª Série)

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n°23/04
de 18 de Junho**

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de Administração de Estado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2º - Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal de direcção e chefia e técnicos integrados nessa carreira.

Art. 3º - O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargos de direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6º - O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação e tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Abril de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos santos.

Promulgado aos 31 de Maio de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ENTRA TABELAS

**Estrutura indiciaria de direcção e da carreira
Técnica do pessoal dos Serviços de Inspecção
E Fiscalização do Estado**

CONSELHO DE MINISTROS
DECRETO Nº24/04, DE 18 DE JUNHO
(D. R. Nº49/04, Iª SÉRIE)

Decreto nº24/04
de 18 de Junho

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2º - Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da Lei aos titulares integrados nesses cargos.

Art. 3º - O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art.6º - O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação e tem efeitos retroactivos à partir de 1 de Abril de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 31 de Maio de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

INSIRIR TABELAS

Estrutura Indiciaria dos Cargos de direcção e chefia

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N°27/04, DE 18 DE JUNHO (D. R. N°49/04, Iª Série)

Decreto n°27/04 de 18 de Junho

Convindo reajustar o vencimento do Presidente da República, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

(Do vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento base mensal do Presidente da República, de acordo com a tabela anexa.

ARTIGO 2º (Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos, cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos devem ser efectuados por crédito em conta aberta por cada titular nas agências bancárias a indicar.

ARTIGO 3º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4º (Norma revogatória)

É revogado o Decreto nº113/03, de 31 de Outubro.

ARTIGO 5º (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação e tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 31 de Maio de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Tabela de vencimentos - base dos titulares de cargos políticos

Cargos	Vencimento base	Despesas de representação	Total
Presidente da República.....	145 358,84	72 679,42	218 038,26
Primeiro Ministro.....	109 019,13	49 058 61	158 077,74
Ministro.....	101 751,19	40 700,48	
Ministro, Governador, Pro. E Secretário do Conselho de	94 483,25	33 069,14	142

Ministro			451,66
Vice-Ministro, Vice-Gover. E Secretário-Adjunto do Conselho			127
Ministros			552,38
.....			

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 31 de Maio de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº37/04, DE 25 DE JUNHO (D. R. Nº51/04, Iª Série)

Decreto nº37/04 de 25 de Junho

A reforma da Administração Pública em curso, objectivando a rentabilização dos recursos humanos disponíveis, mediante a adopção de disposições que permitam qualidade no exercício da medicina, conduziu a definição do regime das carreiras médicas (Decreto nº 39-G/92), das respectivas normas de ingresso e de acesso e de uma definição mais precisa das respectivas funções;

Ficaram por criar e regular as normas específicas dos internos médicos (geral e complementar), como duas categorias que antecedem as das carreiras médicas previstas no decreto acima referido;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º
(Criação)

São criadas as categorias de internos médicos (geral e complementar), como categorias que antecedem as carreiras médicas.

ARTIGO 2º
(Noção e objectivo)

1. O interno geral é a categoria inicial atribuída ao profissional após licenciatura em medicina cujas actividades correspondentes ao período probatório dos profissionais médicos vinculados à função pública, são realizadas nas instituições ou unidades dependentes do Serviço Nacional de Saúde.

2. O período de trabalho do interno geral tem por objectivo aprofundar do ponto de vista prático os conhecimentos adquiridos durante o curso de medicina e é realizado nos hospitais gerais, centros de saúde ou na gestão de programa e serviços.

3. A realização de actividade como interno geral é condição necessária para o exercício da medicina privada e para o acesso ao internato complementar.

ARTIGO 3º
(Duração do interno geral)

1. A permanência na categoria do interno geral é de 24 meses e pode incluir actividades em diferentes áreas profissionais.

2. Após 24 meses de actividades como interno geral, o profissional deve ingressar, por concurso público, o interno complementar sob pena de permanecer na mesma categoria com direito apenas à progressão.

ARTIGO 4º
(Ingresso no interno geral)

1. O ingresso na categoria do interno geral faz-se mediante concurso público documental a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em medicina reconhecida pela Ordem dos Médicos.

2. A abertura do concurso é autorizada por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do Director Nacional dos Recursos Humanos.

ARTIGO 5º
(Internato complementar)

1. O internato complementar é o período de formação profissional que se consubstancia na formação especializada, teórica e prática em área individualizada da medicina

e tem como objectivo habilitar o médico para o exercício autónomo e tecnicamente diferenciado da medicina.

2. A organização e funcionamento do internato complementar rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 6º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 7º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Dezembro de 2003.-

Publique-se

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgação aos 31 de Maio de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº38/04, DE 29 DE JUNHO

(D. R. Nº52/04, Iª Série)

**Decreto nº38/04
de 29 de Junho**

Convindo ajustar os subsídios das Autoridades Tradicionais, tendo em atenção as alterações ocorridas no custo de vida

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º
(Subsídios)

1. É aprovado o ajustamento do subsídio mensal atribuído ao Soba Grande para Kz:7 623,00.
2. Para as restantes categorias o subsídio a atribuir é estabelecido nas percentagens e montantes constantes da tabela anexa e que é parte integrante deste diploma.

ARTIGO 2º
(Actualização)

Os valores dos subsídios serão ajustados em função da inflação esperada.

ARTIGO 3º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 4º
(Norma revogatória)

É revogada o Decreto executivo conjunto nº44/99, de 31 de Dezembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 5º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004.-

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgação, aos 2 de Junho de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

**Tabela do subsídio mensal a atribuir as autoridades
Tradicionalis, a que se refere o artigo 1º do decreto
Que antecede**

Denominação	%	Montante Individual mensal
Soba grande.....	-	7 623,00
Soba.....	90	6 860,70
Seculo.....	80	6 098,40

Aj. S.grande.....	60	4 573,80
Aj. Soba.....	50	3 811,50

Promulgação, aos 2 de Junho de 2004.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N°42/04, DE 13 DE JULHO (D. R. N°56/04, Iª Série)

Decreto n°42/04 de 13 de Julho

O artigo 48° da Lei Constitucional prevê a protecção em regime especial aos directos e benefícios a atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e família do combatente tombados ou pericidos, como forma de reconhecimento do Estado Angolano à contribuição prestada à Pátria.

Havendo necessidade de se regulamentar o n°2 do artigo 35° da Lei n°13/02, de 15 de Outubro, que prevê a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento do trabalho pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112° e do artigo 113° da Lei constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1° (Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a isenção em regime especial do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho, prevista no n°2 do artigo 35° da Lei n°13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra.

ARTIGO 2º
(Beneficiários)

São beneficiários do direito à isenção prevista no presente diploma:

- a) antigo combatente,
- b) deficiente de guerra;
- c) familiares de combatentes tombados ou perecidos.

ARTIGO 3º
(Requisito)

É requisito para o benefício do direito à isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho previsto no presente diploma, o cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº13/02, de 15 de Outubro, sobre o recenseamento e controlo.

ARTIGO 4º
(Documentação necessária)

Para a constituição do processo de isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de trabalho é necessário a apresentação à entidade empregadora dos seguintes documentos:

- a) fotocópia do cartão de identidade;
- b) fotocópia do bilhete de identidade;
- c) declaração dos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, onde o beneficiário se encontra recenseado.

ARTIGO 5º
(Dever da entidade empregadora)

1. As entidades empregadoras, através dos serviços dos recursos humanos ou de pessoal, devem:
 - a) organizar os respectivos processos;
 - b) garantir a efectivação da isenção.
2. As entidades empregadoras devem igualmente enviar aos serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e às repartições fiscais das respectivas áreas até 30 de Janeiro de cada ano, as listas normais e os indicativos salariais dos beneficiários das isenções previstas no presente diploma.

ARTIGO 6º
(Responsabilidade)

Aquele que usar meios fraudulentos para beneficiar da isenção prevista no presente diploma pode ser responsabilizado disciplinar, civil e criminalmente nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 7º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido os Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**ARTIGO 8º
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº43/04, DE 13 DE JUNHO
(D. R. Nº56/04, Iª Série)

**Decreto nº43/04
de 13 de Julho**

Considerando que o artigo 48º da Lei Constitucional consagra protecção em regime especial dos direitos e benefícios dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, como forma de reconhecimento à contribuição prestada à causa da Independência e Defesa da Soberania Nacional;

Considerando que a Lei nº13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra prevê no artigo 35º o direito ao subsídio de natal;

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do referido subsídio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º **(Objecto)**

O presente decreto tem como objecto regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de natal previsto no artigo 33º da Lei nº13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra.

ARTIGO 2º **(Definição)**

Para efeitos do presente diploma entende-se por subsídio de natal, uma prestação pecuniária correspondente ao 13º mês.

ARTIGO 3º **(Beneficiário)**

São beneficiários do subsídios de natal previsto no presente diploma os seguintes elementos:

- a) antigo combatente;
- b) deficiente de guerra;
- c) familiar de combatente tombados ou perecidos.

ARTIGO 4º **(Condições de atribuição)**

É condição de atribuição do subsídio de natal, estar o beneficiário recenseado e controlado pelo Ministério de tutela.

ARTIGO 5º **(Processamento)**

O subsídio de natal é processado, simultaneamente, com os valores das pensões referentes ao mês de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 6º
(Pagamento)

1. Os serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e do Ministério das Finanças, devem criar condições para o pagamento do subsídio de natal através de crédito em conta aberta para cada beneficiário, nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.
2. Nas localidades onde ainda não existem agências bancárias, compete aos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, processar o seu pagamento.

ARTIGO 7º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 8º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos santos.

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N°44/04, DE 13 DE JULHO
(D. R. N°56/04, Iª Série)

Decreto n°44/04

de 13 de Julho

Considerando que o artigo 48º da Lei Constitucional consagra o regime de protecção especial aos direitos e benefícios que o Estado Angolano, em gesto de gratidão e reconhecimento entende ser justo atribuir aos antigos combatentes, deficientes de guerra e famílias de combatente tombados ou perecidos;

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio por morte, previsto no artigo 32º da Lei nº13/02, de 15 de Outubro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente decreto tem por objecto regulamentar as formalidades para atribuição, em regime de protecção especial, do subsídio por morte previsto no artigo 32º da Lei nº 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra.

ARTIGO 2º (Definição)

Para efeitos do presente diploma entende-se por subsídio por morte, a prestação pecuniária, equivalente à um ano de pensão mensal, atribuída aos familiares com esse direito, em virtude da morte do seu ente querido, beneficiário da lei referido no artigo anterior.

ARTIGO 3º (Condição de atribuição)

É condição de atribuição do subsídio por morte, o cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº 13/02, de 15 de Outubro, sobre o recenseamento e controlo e do artigo 5º do presente diploma.

ARTIGO 4º (Beneficiário)

É beneficiário do subsídio por morte previsto no presente diploma o cônjuge sobrevivente, os descendentes e ascendentes até ao primeiro grau de parentesco.

ARTIGO 5º (Documentação necessária)

Para atribuição do subsídio por morte é necessário apresentar à entidade competente a seguinte documentação:

- a) certidão de óbito;
- b) fotocópia do cartão de identificação do falecido;

- c) fotocópia do bilhete de identidade do requerente;
- d) prova do vínculo familiar.

ARTIGO 6º **(Formas de pagamento)**

1. O subsídio por morte á pago pelas agências bancárias da localidade onde o beneficiário está recenseado.
2. Nas áreas onde ainda não existem agências bancárias, o pagamento é efectuado pelos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.
3. Os serviços competentes dos Ministérios dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e das Finanças , devem criar as condições para o cumprimento do disposto no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 7º **(Fontes de Receitas)**

Constituem fonte de receitas para o pagamento do subsídio por morte, previsto no presente diploma, as dotações do Orçamento Geral do Estado, do Ministério as quais se enquadram no orçamento anual.

ARTIGO 8º **(Prazo para requerer)**

1. O subsídio por morte tem que ser requerido no prazo de um ano, a contar da data do falecimento do antigo combatente ou deficiente de guerra.
2. Findo o prazo a que se refere o número anterior, o direito ao subsídio por morte prescreve.

ARTIGO 9º **(Responsabilidade)**

Aquele que, usando meios fraudulentos, beneficiar indevidamente do subsídio por morte previsto no presente diploma, incorre em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II **Garantias e Contenciosa**

ARTIGO 10º **(Reclamação)**

1. O familiar de combatente tombado ou perecido, que se considere lesado nos seus interesses, pode reclamar junto dos serviços locais do Ministério de tutela.
2. A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias.

ARTIGO 11º
(Recurso)

1. Da decisão dos serviços competentes do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra pode o lesado interpor recurso para o Ministério de tutela.

2. Da decisão definitiva e executória, pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 12º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultante da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido os Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 13º
(Entrada e vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS
DECRETO Nº45/04, DE 13 DE JULHO
(D. R. Nº56/04, Iª Série)

Decreto nº45/04
de 13 de Julho

Considerando que nas tradições sócio - culturais do povo angolano, as cerimónias fúnebres de ente queridos acarretam e oneram despesas;

Considerando que o artigo 48º da Lei Constitucional consagra protecção em regime especial aos direitos e beneficiários dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou percidos, como forma de gratidão e reconhecimento à contribuição prestada à causa da Independência e Defesa da Soberania Nacional;

Havendo necessidade de se regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de funeral previsto no artigo 33º da Lei nº13/02, de 15 de Outubro;

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea d), do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar as formalidades para a atribuição do subsídio de funeral previsto no artigo 33º da Lei nº13/02, de 15 de Outubro.

ARTIGO 2º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por subsídio de funeral, a prestação pecuniária que tem por objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral de Antigo Combatente e Deficiente de Guerra.

ARTIGO 3º
(Condição de atribuição)

É condição de atribuição de subsídio de funeral estar o falecido, no momento da morte, recenseado no Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.

ARTIGO 4º
(Beneficiários)

São beneficiários do subsídio de funeral a pessoa familiar ou não do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra falecido, que prove ter suportado total ou em parte as despesas com o funeral.

ARTIGO 5º
(Documentação necessária)

Para a atribuição do subsídio de funeral é necessário que o beneficiário apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito;
- b) fotocópia do cartão de identificação do falecido;
- c) prova do pagamento das despesas com o funeral;
- d) fotocópia do bilhete de identidade.

ARTIGO 6º
(Montante)

O montante do subsídio de funeral é calculado a partir do valor da pensão mínima multiplicado pelo factor 6, correspondente à metade do subsídio de morte, tendo como fórmula:

$$SF = PM \times 6$$

ARTIGO 7º
(Pagamento)

1. O subsídio de funeral é pago pelas agências bancárias da localidade onde o falecido está recenseado.
2. Nas áreas onde ainda não existem agências bancárias, o pagamento será efectuado pelos serviços locais do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.
3. Os serviços competentes dos Ministérios dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e das Finanças, devem criar as condições para o cumprimento do disposto no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 8º
(Percepção indevida)

Aquele que usando meios fraudulentos, beneficiar indevidamente do subsídio de funeral previsto no presente diploma, incorre em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 9º
(Fonte de receitas)

Constitui fonte de receitas para o pagamento do subsídio de funeral previsto no presente diploma, as dotações do Orçamento Geral do Estado as quais se enquadram no orçamento anual do Ministério.

ARTIGO 10º
(Prazo para requerer)

1. O subsídio de funeral deve ser requerido no prazo de um ano, a contar da data do falecimento do Antigo Combatente ou Deficiente de Guerra.
2. Findo o prazo previsto no número anterior prescreve tal direito.

CAPÍTULO II
Garantias e Contencioso)

ARTIGO 11º
(Reclamação)

1. Os familiares do combatente tombado ou perecido, ou outras pessoas com direito ao subsídio de funeral que se sintam lesados nos seus interesses podem reclamar junto dos serviços locais do Ministério de tutela.
2. A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua apresentação.

ARTIGO 12º
(Recurso)

1. Se a reclamação não for resolvida dentro do prazo previsto pode o interessado ou seu mandatado recorrer ao Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, no prazo de 30 dias;
2. Da decisão definitiva e executória pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 13º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças, ouvido os Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 14º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado, aos 4 de Junho de 2004.

O Presidente da República, JOSÈ EDUARDO DOS SANTOS.

**INSERIR TEXTO DO DECRETO Nº 91/04,
DE 10 DE DEZEMBRO (D.R. 99)**